



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA - SEFIN

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360 - Santarém/Pará
E-mail: juridico.sefin@santarem.pa.gov.br

PARECER Nº 10/2024 – PJ/SEFIN

ORIGEM: NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – NAF-SEFIN

ASSUNTO: PROCESSO COMPRA DIRETA Nº 070/2024-1DOC/SEFIN

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. **Contração direta de empresa pra prestação de serviços de renovação de certificado digital**, para atender as necessidades da Divisão de Fiscalização Tributária – DFT e Seção de Procedimentos Licitatórios desta Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

I – RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, na forma do art.75 inciso II da Lei nº 14.133/2021, o **Processo Administrativo nº 070/2024-1DOC/SEFIN**, que visa a **Contração direta de empresa pra prestação de serviços de renovação de certificado digital**, para atender as necessidades da Divisão de Fiscalização Tributária – DFT e Seção de Procedimentos Licitatórios desta Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN. Possibilidade Jurídica, conforme constante na Justificativa da contratação.

Para tanto, o Processo veio instruído com os seguintes documentos:

1. Capa. Doc. 01;
2. Termo de Autuação. Doc. 02;
3. Solicitação de Materiais / Serviços. Doc. 03;
4. Pesquisa de valores. Doc. 04;
5. Quadro de Cotações. Doc. 05;
6. Projeto Básico. Doc. 06;
7. Justificativa. Doc. 07;
8. Decreto nº 278/2022-GAP/PMS. Doc. 8
9. Decreto nº 001/2021-GAP/PMS. Doc. 9
10. Nota de Reserva Orçamentaria. Doc.10;
11. Autorização. Doc.11;
12. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Doc. 12;
13. Certificado de Cadastro Municipal. Doc. 13;
14. Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Dívida Ativa do Município. Doc. 14;
15. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal – UNIÃO. Doc.15;
16. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual – Tributário e não Tributário. Doc. 16;
17. Prova de Regularidade Relativa a Seguridade Social – FGTS – CAIXA. Doc. 17;
18. Certidão Negativa de Débitos Trabalhista. Doc. 18;
19. Processo Administrativo 1DOC. doc.070-2024;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA - SEFIN

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360 - Santarém/Pará
E-mail: juridico.sefin@santarem.pa.gov.br

É o que chega para análise.

Tendo em vista o baixo valor, segue Parecer sobre a legalidade de dispensa de licitação no caso específico.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É sabido que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Neste toar, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, prestaremos a presente análise sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem. Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A vista disso, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, é uma dessas modalidades de contratação direta, conforme hipóteses elencadas no artigo 75, da Lei nº 14.133 de 2021, onde enumera em “*numerus clausus*” os possíveis casos de dispensa.

E no Processo em análise, em vista do valor da contratação indicada pelo Núcleo de Administração Financeira – NAF, está albergado pelas hipóteses de dispensa de licitação estatuída no inciso II do referido artigo, vejamos:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)”.*

Neste tema, convém destacar o conceito de dispensa de licitação trazida pelo festejado doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, onde diz que a licitação dispensada, “é aquela que a própria lei declarou como tal”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA - SEFIN

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360 - Santarém/Pará
E-mail: juridico.sefin@santarem.pa.gov.br

E ainda *José Santos Carvalho Filho*, acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador por não o tornar obrigatório.

Veja-se, que dessa forma cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajoso para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133 de 2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. A legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Importante destacar que, com a edição do Decreto Federal nº 11.871/2023, referido valor foi majorado para R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos), aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

| DISPOSITIVO | VALOR ATUALIZADO |
|--|--|
| Art. 6º caput inciso X | R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos) |
| Art. 37, § 2º | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos) |
| Art. 70 caput inciso II | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos) |
| Art. 75 caput inciso I | R\$ 119.812,02 (centa e dezanove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) |
| Art. 75 caput inciso I | R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) |
| Art. 75 caput inciso IV alínea "c" | R\$ 359.436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos) |
| Art. 75, § 2º | R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) |
| Art. 95, § 2º | R\$ 11.981,23 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) |

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA - SEFIN

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360 - Santarém/Pará
E-mail: juridico.sefin@santarem.pa.gov.br

Logo, os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de R\$ R\$59.906,02 (cinquenta de nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos) para as demais compras e serviços.

In casu, observa-se que o valor total orçado das presentes compras de materiais são de R\$-960,00 (novecentos e sessenta reais) conforme quadro de cotação anexo doc. 05 e está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art.75 da LLC - Lei de Licitação e Contratos Administrativos, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

Urge como necessário, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração e a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Constata-se que o Processo se encontra instruído com **quatro cotações**, quais sejam:

DIGITAL SING CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, que apresentou o valor total de **R\$-1.188 (mil e cento e oitenta e oito reais)**; **SANCERT LTDA** que apresentou o valor total de **R\$-960,00 (novecentos e sessenta reais)**; **CONTTEC CONTABILIDADE TECNICA LTDA** que apresentou o valor total de **R\$-1.226,40 (mil e duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos)** e a **INOVE CERTIFICADO DIGITAL LTDA** que apresentou o valor total de **R\$-1.201,20** (mil e duzentos e um reais e vinte centavos).

A empresa que apresentou o menor valor foi **SANCERT LTDA** que apresentou o valor total de **R\$-960,00 (novecentos e sessenta reais)** neste cenário, a proposta mais vantajosa, tudo de acordo com o Mapa de Levantamento e Justificativa da Dispensa, anexadas aos presentes autos por meio do 1doc.

Pontua-se, ainda, que como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo, essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ademais, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133 de 2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

É importante observar que a prestação de tais serviços e a aquisição dos materiais devem ser programado na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA - SEFIN

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360 - Santarém/Pará
E-mail: juridico.sefin@santarem.pa.gov.br

corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Importa destacar, que o Controle Interno expediu Memorando Circular nº 408/2021-CGM, sendo que a partir de então, 13 de agosto de 2021, definiu procedimento unificado para todas as compras direta no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Tal recomendação, tornou exigência *sine qua non*, para todos os Processos que sejam compras direta, devendo o mesmo está instruído com os seguintes documentais:

1. Termo de Autuação do Processo Administrativo, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;
2. Memorando do setor requisitante do material ou serviço, contendo a formalização da demanda;
3. No mínimo, três cotações de preços de mercado;
4. Mapa de Levantamento Preliminar de Preços, datado e assinado pelo setor competente;
5. Projeto Básico (para obras e serviços de engenharia) ou Termo de Referência (para outros serviços e compras), conforme expresso no art. 7º, § 9º, art. 14 e art. 15, § 7º, incisos I, II e III, todos da Lei nº 8.666/93. Registre-se que, apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o Processo Administrativo para compra por dispensa de licitação se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento, constitui elemento essencial na condução de qualquer Processo Administrativo para contratação, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
6. Justificativa do Ordenador de Despesa, contemplando as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, além de evidenciar que o objeto da compra direta seria a melhor solução capaz de satisfazer as necessidades do setor. Outrossim, deve conter no documento o detalhamento do Planejamento da Pasta, isto é, demonstrando que a compra direta não fora motivada pela ausência de planejamento administrativo pelo Gestor;
7. Demonstrativo de Reserva Orçamentária autorizada (MRB);
8. Autorização do Ordenador de Despesas;
9. Parecer Jurídico de análise da legalidade do procedimento;
10. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada sendo elas: (Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou Prova de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão de Cadastramento Pessoa Jurídica; Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal – UNIÃO; Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual – Tributário e não Tributário; Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal; Prova de Regularidade Relativa a Seguridade Social – FGTS – CAIXA; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista), conforme art. 29 da Lei nº 8.666/1993;
11. Nota de Empenho de Despesa, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa e Chefe do NAF, conforme art. 62 da Lei nº 8.666/93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROCURADORIA JURÍDICA - SEFIN

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: juridico.sefin@santarem.pa.gov.br

12. Em caso da compra direta já estiver paga total ou parcialmente, anexar aos autos: nota fiscal com atesto (data, carimbo e assinatura legível) e o comprovante de transferência bancária em nome do fornecedor;
13. Demais documentos da praxe administrativa na Pasta, caso necessário;
14. O procedimento deve ser completamente paginado, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, constatamos que o Processo em análise se encontra instruído com todas as exigências esculpidas no Memorando Circular nº 408/2021-CGM, senão vejamos:

1. Capa. Doc. 01;
2. Termo de Autuação. Doc. 02;
3. Solicitação de Materiais / Serviços. Doc. 03;
4. Pesquisa de valores. Doc. 04;
5. Quadro de Cotações. Doc. 05;
6. Projeto Básico. Doc. 06;
7. Justificativa. Doc. 07;
8. Decreto nº 278/2022-GAP/PMS. Doc. 8
9. Decreto nº 001/2021-GAP/PMS. Doc. 9
10. Nota de Reserva Orçamentaria. Doc.10;
11. Autorização. Doc.11;
12. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Doc. 12;
13. Certificado de Cadastro Municipal. Doc. 13;
14. Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Dívida Ativa do Município. Doc. 14;
15. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal – UNIÃO. Doc.15;
16. Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual – Tributário e não Tributário. Doc. 16;
17. Prova de Regularidade Relativa a Seguridade Social – FGTS – CAIXA. Doc. 17;
18. Certidão Negativa de Débitos Trabalhista. Doc. 18;
19. Processo Administrativo 1DOC. doc.070-2024;

De tal forma, constata-se que o Processo Administrativo se encontra regularmente instruído conforme exigência da CGM, devendo o mesmo, no exercício do dever de controle, fazer a análise da conformidade dos mesmos à luz de sua recomendação.

III – CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA - SEFIN

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853 - Aeroporto Velho - CEP: 68030-360 - Santarém/Pará
E-mail: juridico.sefin@santarem.pa.gov.br

questões de fundo, esta Assessoria Jurídica opina de modo favorável à legalidade da contratação, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "a", todos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 22 de março de 2024.

RAFAEL DE SOUSA REGO

Assessor Jurídico - Secretaria Municipal de Finanças/PMS
OAB/PA nº 22.818
Portaria nº 028/2024 - PGM/PMS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F706-F024-0C1E-4C71

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL DE SOUSA REGO (CPF 854.XXX.XXX-68) em 22/03/2024 14:26:35 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarem.1doc.com.br/verificacao/F706-F024-0C1E-4C71>